



**PARECER JURÍDICO nº 028/2021**

**Referência:** Processo Administrativo nº 071/2021.

**Assunto:** Parecer jurídico conclusivo sobre a fase externa nos autos do Processo Administrativo n.º 071/2021 Pregão (presencial) de n.º 001/2021 SRP.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**Ementa:** PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E OUTROS DERIVADOS. FASE EXTERNA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93. LEI FEDERAL 10.520/2002. **ILEGALIDADE.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Ananás-TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico conclusivo sobre a fase externa, nos autos do Processo Administrativo n.º 071/2021 Pregão (presencial) de n.º 001/2021 SRP, deflagrado para a contratação de empresa para fornecimento eventual e futura Aquisição de Combustível (Gasolina Comum) e outros derivados de petróleo, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ananás Estado do Tocantins.

Destaca-se que, a presente manifestação dispensa o exame da minuta do edital, da ata de registro de preços e dos demais requisitos da fase interna, uma vez que esta procuradoria já exarou parecer jurídico nº 27 conforme estabelece o art.<sup>1</sup> 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, concluindo satisfatoriamente a fase interna do procedimento, merecendo atenção à fase externa.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação do cumprimento da legalidade. Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários do objeto.

**É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinitivo**.

<sup>1</sup> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 1. DO AVISO DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, para analisar o aviso de licitação de convocação dos interessados se faz necessário transcrever o artigo art. 4º, incisos I ao V da lei federal 10.520/2002, *ipsis litteris*:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

(...)

Foi acostado nos autos do processo em epígrafe o aviso de licitação (fl.99) que satisfaz os requisitos do art. 4º, inciso II da lei federal 10.520/2002, também acompanha o processo o comprovante de publicação do aviso de licitação (fl.100), segundo exige o art. 4º, inciso I da mesma lei, dando regular início à fase externa do pregão em andamento.

Por sua vez, cumpre destacar, que o aviso de Licitação foi publicado em 30/09/2021 com a informação de que a sessão pública seria realizada em 13/10/2021 que assim aconteceu, conforme se extrai da ata da sessão (fls.144 a 148).

Compulsando os arquivos neste órgão, verifica-se que o período entre a data de publicação e a realização da sessão não está de acordo com a legislação, visto que do dia 30/09/2021 ao dia 13/10/2021, no órgão, transcorreu apenas 06(seis) dias úteis, desrespeitando o descrito no art. 4º, inciso V da lei federal 10.520/2002, que prescreve que o período entre a data de publicação e a realização da sessão não pode ser inferior a 08 (oito) dias úteis. Cabe ressaltar que artigo 110º da lei nº 8.666/93, prescreve que, na contagem de prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.





Destarte, considerando a prerrogativa conferida à Administração quanto à revisão de seus próprios atos, esta Procuradoria, recomenda a anulação do certame licitatório por razão de ilegalidade do feito.

## **2. DA SSESÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO**

Às 10h30min do dia 13 de outubro de 2021, reuniram-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ananás-TO, procedeu-se a abertura da sessão pública, com o credenciamento da única licitante que compareceu para participar do certame: CALIFÓRNIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.676.693/0001-98, com sede à Av. Duque de Caxias, nº 139, cep:77.890-000, Ananás-TO, representada por LUSIANA EUFRÁSIO FERREIRA, brasileiro, casada, Administradora, portadora do RG nº. 327.376, SSP/TO 2ª via e inscrita no CPF/MF sob o nº 932.530.441-49, tendo sido devidamente credenciada, após a verificação dos documentos necessários.

Em seguida, o pregoeiro deu início à etapa de abertura do envelope de proposta de preços da licitante, a qual foi aferida pela equipe de apoio, com a constatação de sua conformidade em relação às regras editalícias, pelo que foi declarada classificada.

Ato contínuo, deu-se início à fase de negociação, visto que a proposta base da empresa, em quase todos os itens, exceto item 05, foi superior ao valor da cotação estimada.

Nesse sentido, fixou-se a proposta final para todos os itens (1 a 7) no valor de R\$ 30.365,80 (trinta mil, trezentos sessenta e cinco reais e oitenta centavos), justificado o aumento de 07,83% sobre o orçamento base em razão da flutuação do preço de custo e revenda do combustível e demais itens, por essa razão entende esta procuradoria que o aumento está justificado dentro do limite permitido pela legislação e pelo edital especificamente no item 7.6 "a" que é de 10%.

Devido à alta constante nos preços dos combustíveis e visando selecionar a melhor proposta para administração, foi realizada cotação em dois postos locais, para que não fracassasse o item. O mapa de itens recalculado foi anexado a ata de realização da fase de lances, a fim de promover a transparência, bem como valores praticados em mercado. Devido à disparidade dos valores cotados, o valor negociado ficou em 07,83% acima da média do orçamento base, conforme limitação estabelecida por lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
Palácio Vereador Erasmo Pereira dos Santos  
GESTÃO 2021/2022

C. M. A. - TO  
166

Isto posto, a possibilidade de negociação de propostas na fase de lances do pregão encontra previsão no art. 4º incisos XI, XVI e XVII da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

(...)

Feitas tais considerações, observa-se que houve regular continuidade da sessão de julgamento, com a abertura do envelope de habilitação da empresa, cuja documentação fora analisada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, resultando na habilitação da licitante.

Por fim, o pregoeiro proferiu o resultado do certame, declarando vencedora a licitante CALIFÓRNIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.676.693/0001-98, com valor global de R\$ 30.365,80 (trinta mil, trezentos sessenta e cinco reais e oitenta centavos), considerando o preenchimento dos requisitos previstos no edital e na legislação de regência, bem como a compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado.

De acordo com as informações acima delineadas, resta evidenciado que o processo licitatório está em ordem, tendo sido observadas as disposições legais que regem a modalidade licitatória escolhida.

Observa-se ainda que a sessão de julgamento das propostas atentou à regra contida na Lei de Licitações, visto que após o regular credenciamento, classificação e habilitação da licitante, a Comissão de Licitação certificou que CALIFÓRNIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.676.693/0001-98, preencheu todos os requisitos dispostos no edital convocatório, ofertando preço compatível com o praticado no mercado - dentro da margem de acréscimo prevista na legislação - sendo adequada a aceitação desta proposta, visto que atende ao interesse público e é mais vantajosa para a Câmara Municipal, dentro dos parâmetros de exequibilidade do mercado.





Ante o exposto, considerando a prerrogativa conferida à Administração quanto à revisão de seus próprios atos, esta Procuradoria, recomenda a anulação do certame licitatório por razão de ilegalidade do feito.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes e, considerando a prerrogativa conferida à Administração quanto à revisão de seus próprios atos, esta Procuradoria, OPINA-SE pela **ANULAÇÃO** do certame licitatório desenvolvido nos autos do Processo Administrativo n.º 071/2021 na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2021 SRP, pela autoridade superior, uma vez que não foram observadas as disposições previstas na lei federal 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, inciso V.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

ANANÁS - TO, 22 de outubro de 2021.

MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO

**Manoel Darlan Moraes Ribeiro**  
Procurador da Câmara Municipal de Ananás-TO  
OAB/TO 10.304